



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.721231/2013-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.105 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente FREDERICO MERCER GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei n° 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei n° 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 41/44), ano-calendário 2011, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 40.013,86, por falta de apresentação de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente para Annelise S. Mercer (R\$ 19.850,00) e por falta de apresentação de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e de comprovação dos pagamentos para Eunice M. G. Guimarães (R\$ 20.163,86).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/05) e documentos (fls. 06/37), considerada tempestiva, alegando que (a) apresentou em 03/05/2013, dentro do prazo legal, justificativa e farta documentação; (b) em relação à filha Annelise, apresentou escritura pública e prova de que cursava faculdade; e (c) em relação à outra pensão, apresentou prova de desconto em folha de pagamento e de constar na declaração da beneficiária.

Do Acórdão atacado (fls. 57/60), em síntese, extrai-se que (a) indefere-se o pedido para restabelecer a despesa de R\$ 19.850,00, valor pago a Annelise Schneider Mercer, pois, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, a legislação exige Escritura Pública de Separação/Divórcio Consensual (artigo 1º da IN RFB nº 803/2007 e artigo 1.124-A do CPC), não sendo hábil para tal fim a Escritura Pública Declaratória constante das fls. 18/19; e (b) a Justiça em 29/08/2008 determinou o desconto de pensão em favor de Eunice Mercer Gonçalves Guimarães, observando que "qualquer novo reajuste legal deve incidir sobre os valores devidos a título de pensão alimentícia", o que dá amparo à dedução do valor de R\$ 20.163,86, conforme demonstram pesquisas feitas no sistema informatizado da RFB (Portal IRPF/Dirf Completa, anos-calendário 2008 e 2011) e o conteúdo dos documentos acostados às fls. 12/17.

Intimado em 06/10/2014 (fls. 64), o contribuinte interpôs em 05/11/2014 (fls. 65) recurso voluntário (fls. 65/73) acompanhado de documentos (fls. 74/146), em síntese, alega: (a) paga pensão para sua filha universitária Annelise e esta os declara, com lastro em Escritura Pública e os pagamentos estão documentados por recibos, não havendo fraude; (b) apesar de a pensão alimentícia não decorrer de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, faz jus à dedução, eis que o art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250, de 1995, autoriza dedução do pago a título de pensão alimentícia com base nas normas de Direito de Família, como ocorreu no caso concreto a partir da Escritura Pública; (c) há jurisprudência amparando esse entendimento; (d) não merece prosperar a interpretação literal da DRJ e nem a restritiva, devendo o dispositivo ser conjugado ao Sistema Tributário Nacional; e (e) entendimento contrário viola os princípios da razoabilidade, devido processo legal, da igualdade e da liberdade e ensejaria penalidade ao alimentante, tornando inócua a norma do art. 43 do CTN, eis que não há incorporação de riqueza nova ao patrimônio já existente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Não se afirmou haver fraude por suposta não comprovação dos pagamentos efetuados para Annelise S. Mercer, apenas se afirmou a não exibição da Escritura Pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 1973, eis que foram apresentadas apenas a Escritura Pública Declaratória tendo por declarante Giane Mendes Vieira, mãe de Annelise S. Mercer, lavrada em 30/04/2013 (fls. 18/19), e a Escritura Pública Declaratória tendo por declarante Annelise S. Mercer, lavrada em 30/04/2013 (fls. 20/21 e 89/90).

A recorrente susenta ser cabível interpretação sistemática do art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250, de 1995, a ponderar o art. 43 do CTN (ausência de riqueza nova) em interpretação sistemática e os princípios constitucionais da razoabilidade, devido processo legal, da igualdade e da liberdade, bem como jurisprudência não vinculante.

Contudo, a interpretação literal do art. 4º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, revela rol taxativo. Além disso, por força do art. 111 do CTN, a interpretação desse dispositivo deve ser literal e o presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º, II, e 8º, II, f, da Lei nº 9.250, de 1995, por suposta ofensa a princípios constitucionais (Súmula CARF nº 2) ou mesmo ilegalidade por ofensa ao CTN.

Portanto, os valores pagos no ano-calendário de 2011 para a filha Annelisa foram amparados apenas por Escritura Pública Declaratória, não sendo possível a dedução da base de cálculo do IRPF, eis que a norma legal exige que o pagamento seja precedido de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei n 13.105, de 2015.

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator